

**UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARÁU -UVA
PRÓ-REITORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA**

ANA PAULA GIRÃO PORTO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – O PAPEL DO CONCILIADOR

FORTALEZA
2008

Ana Paula Girão Porto

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – O PAPEL DO CONCILIADOR

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária

Orientador: Professor Doutor Edilson Baltazar Barreira Júnior

FORTALEZA
2008

Ana Paula Girão Porto

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – O PAPEL DO CONCILIADOR

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária

Monografia aprovada em : _____ / _____ / _____

Orientador: _____
Professor Dr. Edilson Baltazar Barreira Júnior

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Coordenador do Curso:

*Ao meu Deus pela vida e ânimo para
continuar a lutar apesar dos
percalços da caminhada;*

*Aos meus filhos Guilherme e Clarissa
pelo carinho e por me fazer sentir
necessária;*

*Aos meus queridos pais e irmã pela
dedicação e exemplo de vida.*

Ao Pio, com saudades.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 JUIZADOS ESPECIAIS	8
2.1 Breve histórico	8
2.2 Conceito	10
2.3 Princípios dos Juizados Especiais	13
2.3.1 Princípio da oralidade	13
2.3.2 Princípio da informalidade e da simplicidade	15
2.3.3 Princípio da economia processual	16
2.3.4 Princípio da celeridade	18
2.4 Informatização dos Juizados Especiais - PROJUDI	19
3 CONCILIAÇÃO	22
3.1 A mediação na conciliação	22
3.2 Princípios da mediação aplicados na conciliação	24
3.3 Etapas da mediação possíveis na conciliação	26
3.3.1 Primeira etapa	26
3.3.2 Segunda etapa	26
3.3.3 Terceira etapa	27
3.3.4 Quarta etapa	27
3.3.5 Quinta etapa	28
3.3.6 Sexta etapa	28
4 O CONCILIADOR	29
4.1 O que é um conciliador	29
4.2 Competência do conciliado	29
4.3 Orientações a serem observadas pelo conciliador	30
4.4 Características necessárias ao conciliador	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
ANEXOS	38

RESUMO

O presente trabalho inicialmente discorreu sobre os Juizados Especiais Cíveis nos Estados, apresentando uma abordagem histórica desse novo paradigma, sua instituição, conceito e competência. Ênfase prestou-se aos princípios norteadores e constituintes da própria razão de existir dos Juizados Especiais. De forma breve apresentamos a informatização dos Juizados Especiais com o PROJUDI – processo digital, também conhecido como virtual ou eletrônico. Destacamos o conciliador como facilitador na busca de soluções aos conflitos, orientado pelos princípios da mediação. Observamos também a competência e as habilidades necessárias ao conciliador para que ocorra a construção de resultados. Com isso pretendemos mostrar as características relevantes dos Juizados Especiais Cíveis como justiça diferenciada, que aplica o procedimento sumariíssimo aliado à conciliação, a fim de que seja a justiça efetivamente prestada com eficiência, eficácia, simplicidade e principalmente com celeridade aos cidadãos-usuários, não cessando a busca pelo aperfeiçoamento e atualização.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conciliação, conciliador.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, as relações sociais se tornam mais intensas e com isso os conflitos se alargam de maneira tal que faz-se necessário buscar guarida no Poder Judiciário.

O Poder Judiciário parece apresentar um quadro “caótico” diante da crise judiciária, onde as demandas não são resolvidas no tempo esperado, seja pelo acúmulo de processos ou seu funcionamento, seja pela disparidade existente entre o número de processos e juízes e de serventuários da justiça, seja ainda pela inabilidade das consagradas concepções esculpidas no Código de Processo Civil. Diante de tudo isso, somado ainda, ao difícil acesso das pessoas com hipossuficiência econômica de adentrar no Poder Judiciário, verificou-se a necessidade urgente de um novo paradigma.

A Constituição Cidadã, promulgada em 1988 já trazia essa preocupação em seu bojo no artigo 88, inciso I, quando autorizava a criação de um sistema diferenciado dos demais, em que o procedimento oral e sumariíssimo seria o “carro” a impulsionar o andamento dos processos, desafogando a Justiça Comum e facilitando o acesso daqueles desprovidos de recursos financeiros.

No presente trabalho, será feita abordagem histórica sobre os juizados especiais, desde as primeiras experiências desse novo sistema até a sua consolidação com a instituição dos Juizados Especiais do Estado (Lei Estadual Nº. 12.553, de 27 de dezembro de 1999), com o enfoque no papel do conciliador.

Como objeto de estudo do segundo capítulo, apresentamos a mediação, como adjutora ao conciliador no momento destinado à construção de soluções aos conflitos, sendo o conciliar um facilitador participante do processo desenvolvido na busca das resoluções.

No terceiro capítulo discorreremos sobre o conciliador, sua competência e características necessárias para que possa exercer o seu papel de forma eficiente e eficaz, ressaltando a complexidade e a importância de sua missão.

2 JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Breve histórico

Os nossos Juizados Especiais, anteriormente denominados Juizados de Pequenas Causas tiveram como base a experiência americana conhecida como Small Claims Courts ou Corte de Pequenas Causas. Criada em 1.934 em Nova Iorque, nesta Corte eram apreciadas as ações cíveis de pequeno valor primeiramente estipulado em até U\$ 50,00 (cinquenta dólares), valor posteriormente ampliado. A característica que merece destaque na Small Claims Courts é o pragmatismo próprio da cultura americana, ou seja, o conflito tratado de forma ágil, descomplicada e fácil. Nesta esfera não era necessária a figura do advogado, que era solicitado de acordo com a complexidade da matéria. Ao autor cabia a despesa relativa ao serviço de postagem (carta registrada) ou o próprio autor se encarregava de promover a citação da parte ré.

Assim, BACELLAR (2003, p.233) discorre:

A Small Claims Courts serviu de base para os nossos Juizados especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema.

Na forma atual de funcionamento dos Juizados podemos evidenciar vários pontos que se assemelham ao sistema norte-americano, logo, constata-se que de lá foram buscados e aplicados em nosso País, passando a fazer parte do ordenamento jurídico que compõe o nosso Estado Democrático de Direito. A respeito destes pontos, podemos apresentar a legitimidade ativa, passando a capacidade de maior idade os de 18 (dezoito) anos, a utilização de conciliadores, árbitros e juízes leigos, a flexibilidade do procedimento, a dispensa de transcrição

dos depoimentos, maior liberdade dos julgamentos, o desencorajamento ao recurso e primordialmente a simplicidade e o pragmatismo do sistema.

Esse modelo de experiência americana deu-se aqui no Brasil, primeiramente no Rio grande do Sul, em 1982, quando do funcionamento dos Conselhos de Conciliação, instituídos com o objetivo de solucionar, extrajudicialmente, lides que advinham de pequenas causas.

Em meados de 1983 os estados do Paraná e da Bahia, seguindo o exemplo do Rio Grande do Sul, criaram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem e passaram a utilizar os mecanismos extrajudiciais de composição para resolver pequenas querelas.

Os Conselhos compunham de conselheiros, escolhidos dentre aqueles com conhecimento jurídico, como advogados militantes, juízes e promotores aposentados, que se reuniam em espaços do foro local.

Outros Estados também seguiram e instituíram os Conselhos de Conciliação, porém não foram amplamente difundidos, apesar de se apresentarem efetivos para dirimir pequenas causas.

Em 1984, com a promulgação da Lei Federal nº. 7.244/84 que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, vê-se consolidado e legitimado o sucesso da experiência obtida com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem.

A partir daí, surgem Juizados Especiais por todo o país, regulamentados em sede estadual por Lei Ordinária, restringindo-se às causas cíveis de pequeno valor econômico estipulado em até 20 (vinte) salários mínimos. Abre-se também para os mais humildes, a oportunidade e a garantia legal de requerer do Poder Judiciário a pacificação de seus conflitos.

Sobre tal oportunidade, defende BACELLAR (2003, p.33):

A partir dos Juizados de Pequenas causas não mais se impuseram a renúncia aos direitos ou a procura por soluções encontradas à margem da ordem jurídica, como tem ocorrido em algumas comunidades brasileiras, onde prospera a anomia (ausência de lei ou regra).

A criação dos Juizados de Pequenas Causas resulta numa imensa contribuição para uma prestação jurisdicional célere, simples e segura, sendo assegurado o devido processo legal em todas as suas fases.

Apesar disso, muitas inquietações foram suscitadas pela doutrina a despeito da restrição de causas de pequeno valor e por se limitar a esfera cível, não havendo qualquer disposição quanto ao campo criminal.

Por oportuno, a importância dos Juizados de Pequenas Causas é reconhecida e ampliada na Carta Maior de 1988, quando assegura através de seu art. 98, inciso I, a autorização para se criar Juizados Especiais Cíveis para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, como também Juizados Especiais Criminais para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por Turmas de Juízes de primeiro grau.

Ressalta BACELLAR (2003, p. 34):

Foram os Juizados Especiais, estabelecidos no art. 98, inciso I, da Constituição da República, com a significativa ampliação da esfera de abrangência de atuação - não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade -, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular "vá procurar seus direitos" passou a ser aceito, e houve uma pequena, mas significativa, inversão desse estado de coisas.

Os Juizados Especiais consolidados com o advento da Lei 9.099/95, que revoga a Lei nº. 7.244/84, surgem como um novo paradigma, que avista mais próximas as soluções para os conflitos.

2.2 Conceito

A Constituição Federal de 1988 disciplina em seu art. 24, inciso X, a criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas, mas

também faz menção aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em seu art. 98, inciso I, apresentando que Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos diversos, embora seja possível perceber que com o passar dos anos, na verdade, o sistema simples adotado pelos Juizados de Pequenas Causas, sofreu aperfeiçoamento e evolução necessários para instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais vigentes.

O presente trabalho se limita a comentar apenas sobre os Juizados Especiais Cíveis na forma em que se encontram dispostos na Lei 9.099/95, que revogou a Lei 7.244/84 (lei que tratava dos Juizados de Pequenas Causas).

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm previsão constitucional e assim dispõe seu art. 98, inciso I:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão:
I – Juizados Especiais, providos por Juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de primeiro grau.

Para que se concretizasse o preceito constitucional acima descrito, o legislador editou a Lei Federal Ordinária nº. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995 e assim determina seu art. 1º:

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Na Lei nº. 9.099/95 em seu art. 95, estipulou o prazo de seis meses, a contar de sua vigência, para que fossem criados os Juizados Especiais pelos Estados. O Estado do Ceará através da Lei Estadual nº. 12.553, de 27 de dezembro de 1995, cria e instala seu Juizado Especial:

Art. 1º - Os Juizados Especiais no Estado do Ceará, organizados em Unidades e varas, serão providos por Juízes substitutos e Juízes de Direito,

com atribuições gerais, de natureza civil e criminal, a serem exercidas segundo o processo e procedimento previsto na Lei Federal nº. 9.099/95.

Instituídos os Juizados Especiais, vejamos como este tema se encontra definido por alguns autores:

TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR. (2007, p. 734) assim se posicionam diante do tema:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

SILVA (2005, p. 05) acredita que Juizado Especial trata-se do Poder Judiciário Estadual cuja instituição e funcionamento estão disciplinados na Lei Federal nº. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, bem como nas legislações estaduais a atos executivos de cada Juizado já criado. Segundo o mesmo autor os Juizados Especiais representam uma grande evolução do Poder Judiciário pela eficácia imediata da prestação jurisdicional, tendo em vista o dinamismo do procedimento como também a facilidade de acesso a essa prestação.

É possível perceber que os autores acima mencionados utilizaram-se da legislação vigente e da Constituição Federal para conceituar os Juizados Especiais, ou seja, se valeram da Lei nº. 9.099/95, mais precisamente dos arts. 2º, 3º, 60 e 62 e ainda da Lei 10.259/01, art. 14.

Enfim, pode-se afirmar que os Juizados Especiais constituem um mecanismo com previsão constitucional, no qual o Poder Judiciário nos estados efetivamente viabilizam uma prestação jurisdicional simples, célere, segura, eficiente e eficaz.

2.3 Princípios dos Juizados Especiais

Com o advento da instituição dos Juizados Especiais, tanto em nível estadual, do Distrito Federal, como também na esfera Federal, estes passam a integrar o nosso ordenamento jurídico e faz-se necessário destacar que os princípios orientadores integrantes desta norma são a própria razão de existir desses Juizados Especiais e tais princípios direcionarão o trabalho intelectual do intérprete da lei ao buscar o sentido, o alcance e a aplicabilidade da norma jurídica.

É importante lembrar que além dos princípios que norteiam, originam, fundamentam e orientam o processo nos Juizados Especiais, todos os demais princípios fundamentais participantes do universo processual civil, como o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre pedido e julgamento, dentre outros, têm ampla e irrestrita aplicabilidade no desenrolar da lides nos Juizados Especiais.

Os princípios ou critérios que disciplinarão e fundamentarão o processo nos Juizados Especiais se vêem explicitados no art. 2º da Lei 9.099/95, senão vejamos:

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou transação.

2.3.1 Princípio da oralidade

Pode ser considerado, sem sombra de dúvida, o melhor e o que mais se adequa com a natureza e as exigências da vida moderna e sua aplicabilidade nos Juizados Especiais parece ser imprescindível para que a prestação ao jurisdicionado ocorra nos moldes em que foram propostos.

O mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado, excetuando-se os poderes especiais e terá a mesma valia da procuração ad judicia, que atualmente sequer exige o reconhecimento da firma do signatário (art. 9º, § 3º da Lei nº. 9099/95 c/c o art. 38 do Código de Processo Civil).

“Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistida por advogado; Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

[...]

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.”

Apenas os atos essenciais serão registrados por escrito (art. 13, § 3º da Lei nº. 9.099/95). Isso vem esclarecer que a oralidade não substituiu a escrita, elas se completam, mesmo porque é imprescindível a documentação de todo o processo e a conversão dos seus atos processuais a termo. A lei prevê ainda que depoimentos na colheita de provas possa ser gravado, proporcionando maior agilidade, evitando questionamentos sobre o conteúdo das transcrições, logo, resultando em segurança aos depoimentos.

Art. 13 – [...]

§ 3º - Apenas os considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.”

O pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo pela secretaria do Juizado (art. 14, § 3º da Lei nº. 9.099/95):

“Art. 14 – O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

[...]

§ 3º - O pedido oral será reduzido ao escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.”

A contestação e o pedido contraposto também podem ser orais (art. 30 da Lei nº. 9.099/95).

Art. 30 – A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto a arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

O início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado (art. 52, IV, da Lei 9.099/95).

Art. 52 – A execução da sentença, processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação de interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á, desde logo a execução, dispensada nova citação.

Art. 49 – Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Faz-se necessário destacar que a aplicabilidade desse princípio vem buscar que os atos processuais sejam realizados em uma única etapa ou em momentos aproximados, e o contato imediato da partes e seus procuradores com o juiz parece ter influência decisiva no deslinde da demanda, corroborando para uma melhor imagem do Judiciário perante os jurisdicionados.

2.3.2 Princípio da informalidade e da simplicidade

Nesses princípios, conforme se depreende de sua grafia, não se apresentam atrelados a forma adotada e sim a uma maior flexibilização dos atos processuais, tornando-os válidos sempre que atingirem sua finalidade, senão vejamos (art. 13 da Lei 9.099/95):

Art. 13 – Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, inciso II, da Lei nº. 9.099/95), enquanto o Código de Processo Civil impõe a entrega à pessoa com poderes de gerência ou administração; também não se admite a citação por edital nos juizados Especiais (art. 18, § 2º da Lei 9.099/95).

Art. 18 – A citação far-se-á:

[...]

II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado.

[...]
§2º - Não se fará citação por edital.

A intimação das partes pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive o fac-símile ou meio eletrônico (§ 2º do art. 8º d Lei nº. 10.259/01 e art. 19 da Lei nº. 9.099/95). Caso alguma das partes mude de endereço sem comunicar ao juízo, a intimação é efetivada com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento (AR).

Art. 8º - As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta em audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

[...]

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.”

Art. 19 – As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

[...]

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Na execução do título judicial é dispensável nova citação do devedor, que presumivelmente já tem ciência da existência do processo, mesmo que revel; e o credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões.

2.3.3 Princípio da economia processual

Esse princípio prevê que o maior número de atos processuais seja praticado no menor espaço de tempo e de forma menos dispendiosa possível.

Em regra geral não há despesa para se interpor ação nos Juizados Especiais, porém havendo litigância de má fé, o juiz condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/05).

Art. 54 – O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 55 – A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre de por cento e vinte por cento do valor de condenação, do valor corrigido da causa.

Havendo extinção do processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, é necessária a condenação em custas (ver enunciado 28 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais – de 30 de maio a 02 de junho de 2007).

Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação das custas.

Art. 51 – Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Exige-se em fase recursal, com exceção da hipótese de assistência judiciária gratuita, o pagamento do preparo e demais despesas processuais, mesmo aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. O prazo para recolhimento é de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação, sob pena de deserção (§1º do art. 42 da Lei 9.099/95).

A Lei nº. 9.099/95 em seu art. 9º prevê a assistência das partes por advogado obrigatória nas causas acima de vinte salários mínimos nos juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, mas nos Juizados Federais firma-se o entendimento de que a assistência por advogados é facultativa em todas as causas, cabendo ao magistrado alertar as partes sobre a necessidade do patrocínio, quando a causar recomendar.

Sobre este assunto, manifesta-se CHIMENTI (2005, p.20):

No recurso, qualquer que seja o valor da causa, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado, até porque não faria sentido aceitar que a peça técnica (a sentença) fosse impugnada por um leigo. É imprescindível a intimação do recorrido para responder. A ausência das contra-razões, porém, não impede o prosseguimento do recurso nem

acarreta a presunção de veracidade das razões apresentadas pelo recorrente.

2.3.4 Princípio da celeridade

Talvez a maior expectativa gerada pela Lei 9.099/95 que rege os Juizados Especiais nos Estados seja exatamente a promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas.

A própria Constituição Federal em seu art. 98, inciso I prevê o procedimento sumariíssimo nos Juizados Especiais como finalidade precípua para atingir os benefícios reclamados pelos jurisdicionados.

Como exemplo, nas causas de natureza cível, podemos citar o caso de ambas as partes comparecerem em juízo a possibilidade da instauração imediata da sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação (art. 17 da Lei 9.099/95).

A apresentação da defesa, a produção de provas, a manifestação sobre os documentos apresentados, a resolução dos incidentes e a prolação da sentença, sempre que possível, devem ser feitas em uma única audiência (arts. 28 e 29 da Lei nº. 9.099/95). É o que determina o princípio da concentração dos atos em audiência.

A respeito dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, os estudiosos TOURINHO NETO & FILGUEIRA JR. (2007, p.79) discorrem da seguinte forma:

... as demandas precisam ser rápidas para a solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais.

Assim, os estudiosos vêem os Juizados Especiais como um mecanismo que não se apresenta estagnado à forma processual adotada. O julgador necessita ser extremamente pragmático na condução do processo e buscar, sempre que possível, o caminho mais simples e adequado à prática do ato processual para

torná-lo mais ágil e célere, e só assim alcançar sua finalidade principal – a rápida e eficiente prestação jurisdicional.

2.4 Informatização dos Juizados Especiais - PROJUDI

Faz-se necessário citar que atualmente vem sendo instalado no Estado do Ceará o que podemos considerar um avanço e aprimoramento do que representam concretamente os Juizados Especiais – o PROJUDI, que é o processo digital, também chamado de processo virtual ou eletrônico. Consiste em um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, capaz de substituir o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. Este sistema processual digital foi instituído pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

O PROJUDI tem como objetivos dentre outros, o de agilizar a justiça; diminuir custos; aumentar a capacidade de processamento de ações; facilitar o trabalho dos advogados e melhorar a qualidade de atendimento às partes.

O acesso ao Sistema de Processo virtual se dá somente por usuários previamente cadastrados, que assim efetivamente realizam consulta e prática de atos processuais através da Internet ou na sede do Juizado Especial. Ao serem cadastrados os participantes do processo recebem senha de acesso ao sistema e também certificados digitais que darão a garantia de identificação, segurança, autenticidade e fidelidade dos documentos.

Podemos citar como usuários do processo digital os advogados, os analistas judiciários, o conciliador, o contador, o distribuidor, o estagiário, o juiz, as partes requerentes e requeridas, o promotor de justiça e o técnico judiciário.

Este sistema traduz-se em vantagens para os cidadãos-usuários na medida em que se apresenta sem barreiras ou fronteiras de acesso. Já este pode se efetivar de qualquer lugar do mundo em virtude de se utilizar da Internet como meio de transmissão de dados. Com isso, partes e advogados podem acessar os processos do lugar onde se encontram, podendo inclusive praticarem atos processuais, com o benefício de redução de custas. Até os juízes, devido a

facilidade de acesso, poderão, em casos emergenciais, resolver questões sem comparecer à sede da Justiça. Logo bem se vê a automação de rotina processual, rapidez na tramitação dos processos, bem assim diminuição de despesas na administração dos processos.

Vejamos de forma breve o funcionamento do Processo Virtual:

a) Os advogados e os cidadãos que desejem ingressar com alguma reclamação nos Juizados Especiais podem utilizar a Internet ou se dirigir ao setor de atendimento dos juizados. Os pedidos serão registrados eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático do processo. Em seguida todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel sob a guarda do Juizado. A via do documento impresso e protocolado ficará com a parte ou o advogado e será exibida se fizer necessário.

b) As partes terão acesso ao sistema somente para consultas.

c) O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais, em geral por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura digital.

O atos processuais, por meio eletrônico, consideram-se realizados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, mediante protocolo eletrônico.

d) Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até 24 (vinte e quatro) do seu último dia.

e) As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem no sistema.

Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

A consulta eletrônica ao teor da intimação deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se realizada na data do término deste prazo.

Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, e o Sistema do Poder Judiciário se torna indisponível por motivo técnico, o prazo fica

automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Como vimos, o PROJUDI é um avanço e modernização no sistema dos Juizados Especiais na mediada em que se instala para promover uma Justiça que busca atualizar-se aos atuais tempos – o da virtualização. É a necessidade de se adequar e atingir os anseios de público usuário crescente a cada dia, e grita por Justiça célere e eficiente e esta é uma das principais, senão a maior razão de existir dos Juizados Especiais.

3 CONCILIAÇÃO

3.1 A mediação na Conciliação

Podemos considerar os últimos anos, principalmente as duas últimas décadas do século XX, como terra fértil ao implemento de algumas alternativas de soluções de conflitos em nosso país, sem a intervenção do Poder Judiciário. Como exemplo citamos a lei que reestruturou a arbitragem (Lei 9.307/96), o decreto que regulamentou a mediação nos conflitos trabalhistas (Decreto 1.572, de 28/07/95) e ainda o projeto de lei que regulamenta a atividade do mediador no Processo Civil.

É importante ressaltar que algumas formas alternativas de resolução dos conflitos, como a arbitragem, por exemplo, datam de séculos atrás, utilizadas inclusive na Roma antiga. Nos tempos atuais, especialmente no Brasil, a solução dos conflitos centraliza-se no poder-dever do Estado. Porém, como o aumento da população cresce igualmente a necessidade de soluções rápidas e eficientes para as querelas, e esta necessidade transcende o monopólio estatal, abrindo espaço para o surgimento da mediação como forma alternativa com grande potencial de solução dos conflitos, trazendo pacificação social, poder de promoção da cidadania ativa, traduzindo todo o processo em verdadeira democratização do Estado brasileiro.

Diante do exposto o que viria a ser então a mediação senão um meio para a solução de conflitos, ou seja, um processo de negociação assistido no qual um terceiro imparcial, com competência técnica auxilia na identificação de interesses comuns visando à construção de acordos. O possível reestabelecimento ou aprimoramento da relação negocial entre as partes faz da mediação o mecanismo de eleição para os desacordos ocorridos em relações, sejam eles pessoais, comerciais, de parentesco, de trabalho, de parceria ou de vizinhança.

Parece difícil conceituar conciliação como sendo um momento de busca de meios e oportunidade de solucionar conflitos, construção de diálogos positivos,

entendimentos mútuos e formas pacíficas de convivência humana, sem prescindir de mediação.

É viável imaginar que o uso da mediação ocorra no processo de conciliação, se percebermos o conciliador como uma pessoa a princípio imparcial com habilidade de facilitar o diálogo entre as partes, agindo de forma a interferir ou impor uma solução ao problema, pois na realidade o ideal seria a solução dos conflitos construída pelos próprios envolvidos na questão, através do diálogo. Neste momento, portanto, o conciliador, utilizando-se da mediação, seria capaz de restabelecer um canal de conversação, ponte esta que muitas vezes restou prejudicada em virtude de mágoas e ofensas acumuladas no decorrer do tempo, de forma a não mais permitir uma relação amigável entre as partes, sendo necessária a presença do conciliador para conduzir a conversação.

A mediação traduz-se na administração do conflito, de maneira a tentar tirar da situação estressante a melhor saída possível. A solução a que se procura chegar deve restabelecer o diálogo e resolver o problema de forma amigável e espontânea, pois necessário se faz que o resultado permaneça. Não há que se falar em acordo que, concluída a mediação, não possa ser concretizado pelas partes ou por uma delas, pois isso acarretaria na não solução do impasse e sim na perpetuação do mesmo por um tempo difícil de determinar.

A esse respeito explica SALES (2005, p. 17):

Na mediação, procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes. Portanto, o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais. O que reflete como algo bom ou ruim para as pessoas é a administração do conflito. Se for bem administrado, ou seja, se as pessoas conversarem pacificamente, ou se permitirem que uma terceira pessoa os auxilie nesse diálogo – será o conflito proveitoso.

Partindo-se do pressuposto de que o conflito entre pessoas é algo que faz parte da vida em sociedade e que, mais do que isso, se for bem administrado, pode levar a evolução das relações sociais, é coerente dizer que a mediação como forma alternativa ao Poder Judiciário para a solução de uma série de conflitos é de grande

valia, pois promove o diálogo e leva os indivíduos até a uma nova forma de ver o outro. Daí porque o impasse causador de um conflito apresenta-se talvez como momento par refletir sobre os valores em questão, a postura de cada pessoa diante do semelhante, da sociedade e frente ao Estado.

3.2 Princípios da mediação aplicados na conciliação

Seguem alguns princípios inerentes à mediação, porém possivelmente poderiam auxiliar na conciliação para o alcance de seu mais firme propósito, conduzir as partes ao acordo, apresentados por Sales (2005, p. 19). São eles:

a) A LIBERDADE DAS PARTES:

Agindo dentro dos princípios que norteiam o mediador, o conciliador poderia abrir espaço para que as partes pudessem ter plena liberdade de escolha quanto a um possível acordo, não estando as mesmas pressionadas por regras, por valores e menos ainda constrangidas a abrir mão de seus direitos. Os interessados necessitam saber de logo que estão ali para conversar e encontrar soluções que eles mesmos julguem satisfatórias, que não serão obrigados a nada que não queiram e que o processo de negociação pode ser interrompido ou remarcado o ato processual caso ocorra necessidade incontornável.

b) NÃO COMPETITIVIDADE

Assim como na mediação a conciliação baseia-se em uma prática de solução de conflitos não constante de adversários. As partes interessadas precisam ser instruídas sobre não estarem ali para competir entre si, mas para construir soluções dialogadas dos problemas que as atormentam. A cultura da litigância deve ser deixada para trás em favor de soluções que sejam boas para ambos, sem que haja vencedor ou perdedor. A conciliação, como na mediação se torna inviável em um ambiente onde as pessoas estão “armadas”, prontas para atacar ou defender-se de qualquer ataque, querem delatar o outro pensando ser o momento o mais oportuno que poderiam conseguir. Ao se desarmarem, os envolvidos abrem espaço para identificação e centralização no real problema, bem assim para o diálogo construtivo.

c) O PODER DE DECISÃO DAS PARTES

O mediador não é um juiz, nem um árbitro, assim como não o é o conciliador, logo, este não tem o poder de decisão, não pode impor uma sentença. A decisão sobre a solução do conflito cabe exclusivamente aos interessados, estes terão autonomia sobre suas decisões, cabendo ao participar como facilitador na busca de resolver a situação apresentada.

d) PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO IMPARCIAL

O conciliador necessita apresentar-se de forma neutra em relação às partes no sentido de apresentar tratamento a todos deve de forma igualitária, para que ninguém se sinta prejudicado ou favorecido. A atenção, a paciência e o tempo dedicado a cada um devem ser eqüitativos. Tal conduta não poderia ocorrer de forma diferente, pois o conciliador não defende nenhuma das partes, podendo manifestar-se de forma enfática e racional quanto aos pontos presentes no conflito.

e) HABILIDADE DO MEDIADOR

O mediador precisa ser pessoa com características que permitam com que ele ouça as pessoas, identifique o problema real e facilite a construção da solução do caso em questão, por isso faz-se necessário que seja uma pessoa diligente, cuidadosa, atenciosa, intuitiva, prudente, informada, imparcial, paciente e capaz de transmitir a sensação de confiança e atenção que as pessoas carecem para resolver suas querelas.

f) INFORMALIDADE DO PROCESSO

A conciliação, seguindo as diretrizes que também regem mediação, deve pautar-se na flexibilidade, o conciliador precisa observar as características dos envolvidos para satisfazer suas necessidades de tempo, atenção e diálogo. Cada mediação deve ser vista como um universo individual e, portanto um caminho próprio, no qual poderá haver diminuição de etapas, aumento de etapas ou até o retorno a pontos já discutidos. A imposição de regras rígidas, muitas vezes pode ser prejudicial ao andamento do processo e para o resultado da questão.

3.3 Etapas da mediação possíveis na conciliação

Ainda tomando por analogia as diretrizes norteadoras da mediação, o momento da conciliação deve ser uma construção flexível e sem muitas formalidades. Cada processo deve ser tratado como prioridade naquele momento, recebendo toda a atenção do conciliador que deve estar atento ao diálogo interativo das partes, sem, contudo, tentar apressar o desfecho da questão ou impor suas soluções. Parece difícil imaginar um momento chamado conciliação diverso deste entendimento.

Passemos agora à apresentação de etapas didáticas da mediação possíveis na conciliação:

3.3.1 Primeira etapa

Nesta primeira etapa ênfase era dada à necessidade de diálogo, de respeito, de sinceridade e de consenso. Será lembrado de que as distorções do passado precisam ficar para trás, já que o momento traduz-se em buscar solução para o problema. Sem um ambiente pacífico, o ato será frustrado e se dará prosseguimento à ação, sendo, porém, o presente ato a oportunidade de as próprias partes solucionarem o conflito, de forma que não haverá vencido ou vencedor, ambos serão vencedores.

3.3.2 Segunda etapa

Esta etapa resume-se fundamentalmente na escuta do relato pessoal de cada participante a respeito do conflito. É, portanto, fase importantíssima e nela o conciliador deve ter total atenção, deixando inclusive que escolham quem falará primeiro, esclarecendo que enquanto um falar o outro apenas escute, ressaltando que ambos terão igual oportunidade para se manifestar. A calma e a tranquilidade são imprescindíveis à realização desta fase.

A contribuição do conciliador neste momento será dada através da atenção e da manutenção do clima de paz, fazendo questionamento que ajudem a concatenar as idéias dos presentes e observando atentamente as expressões corporais de cada um, para que possa detectar sentimentos subjacentes e utilizá-los como ferramenta para conduzir a conversa em momentos posteriores.

3.3.3 Terceira etapa

É o momento em que o conciliador deverá fazer um resumo das duas versões apresentadas sobre o conflito, facultando às partes corrigirem ou acrescentem um dado omitido em suas considerações. Neste resumo serão elencados pelo conciliador os pontos controversos do caso em questão, podendo posicionar-se quanto aos pontos relevantes da querela. Em um clima de confiança, segurança e harmonia, instalado o diálogo, é possível vislumbrar a possibilidade concreta de solucionar a questão.

Dessa forma, é possível que o conciliador ordene os diversos problemas que formam o conflito, colocando em pauta, primeiramente, aqueles que podem ser resolvidos mais facilmente e deixando por último o impasse de maior complexidade, tentando-se ao máximo a solução da questão em um único ato.

3.3.4 Quarta etapa

Depois de fazer o relato resumido das questões apresentadas, os interessados partem para aquele que talvez seja o momento mais difícil, o diálogo direto entre as partes. Este é um momento delicado, pois propício a um retrocesso do processo quando podem ocorrer acusações mútuas, agressões, mágoas há muito guardadas. O conciliador poderá usar toda a sua habilidade para conter os ânimos dos envolvidos e manter um ambiente pacífico e sereno. É possível neste momento haver entrevista particular com cada uma das partes, com o intuito de promover a abertura e a confiança muitas vezes não conquistadas quando as partes estavam cara a cara. Ressalte-se que tal procedimento só deve ser utilizado em

caso de real necessidade, porque pode suscitar além da sensação de exclusão e desconfiança da parte ainda não ouvida, inibe o elemento principal da mediação que é o diálogo.

3.3.5 Quinta etapa

Depois de pontuados os elementos controversos da questão e estabelecido o diálogo direto é o momento de imaginar acordo sobre os problemas apresentados. Para isto o conciliador pode sugerir às partes as melhores saídas do problema. A criatividade dos envolvidos também deve ser estimulada, sempre dentro do que é possível realizar, a fim de que perdure no tempo e traga a satisfação para todos os envolvidos.

3.3.6 Sexta etapa

Na última etapa o que se almeja é a redução a termo do acordo realizado, transcrito em linguagem simples e clara para que não restem dúvidas. O acordo deverá ser lido e assinado pelas partes, a fim de ser homologado pelo Juiz e assim, surta seus jurídicos e legais efeitos.

As etapas supra mencionadas não traduzem um manual ou ritual, muito menos regra rigorosa a ser seguida, e sim uma reflexão sobre o ambiente que precisa ser instalado quando a pretensão é conciliar, imaginando-se que conciliar é realmente legal, no sentido mais abrangente e diverso que possa assumir este vocábulo, quando além de resultar em acordo, reconcilia as partes.

4 O CONCILIADOR

4.1 O que é um conciliador

O conciliador agindo como mediador integra um dos vértices que formam o triângulo da mediação. Ele é aquela pessoa inicialmente externa ao conflito que existe entre os interessados, mas embora agindo como ponto neutro e pacificador faz parte do processo de mediação. E, como mediador precisa ser capaz de criar um “espaço desarmado”, na área de conflito, a fim de possibilitar o entendimento entre as partes.

Pode-se dizer que o conciliador age como mediador, um terceiro imparcial que através de técnicas de natureza psicológica, conduzirá a conversa entre as partes de forma a transformar o conflito em algo positivo, - o impasse deve ser reconstruído como solução criada pelos próprios interessados, que poderão chegar ao resultado positivo, embora não o almejado especificamente por uma ou outra parte, mas satisfatória ambos. O mediador como facilitador da mediação atuará reconduzindo percalços, minimizando-os, desmistificando-os.

4.2 Competência do conciliador

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a função de mediador é exercida pelos conciliadores, que são bacharéis em direito, indicados pelo Juiz para realizarem audiências preliminares de conciliação. Frustrado o ato, ou seja, presentes as partes e não havendo realização de acordo, prossegue o processo para instrução e julgamento. Colhidas as provas, será proferida a sentença pelo juiz de direito.

O conciliador então não é juiz, não é árbitro e nem negociador, o que significa dizer que ele não julga as partes, não impõe sentenças, não representa o Estado, não tem interesse direto no resultado da questão. Ele é somente a pessoa nomeada pelo juiz para facilitar o diálogo entre as partes e estas depositam

confiança na capacidade pacificadora do conciliador que poderá levá-las à solução satisfatória do problema.

É importante destacar que o próprio juiz de direito poderá presidir a audiência de conciliação porém, no momento destinado à tentativa de conciliação, como não estará analisando o mérito da questão, não poderá decidir o processo julgando de pronto uma parte como vencida e outra vencedora.

A condição de terceiro neutral exige do facilitador, embora sendo o juiz de direito, uma atitude de imparcialidade diante da situação de cada parte e isso independe de eventualmente ser evidente para os seus sentimentos o fato de uma das partes está com toda a razão na reclamação aos seus direitos. O conciliador não pode interferir na decisão das pessoas, pois cabe a ele somente restabelecer um diálogo pacífico entre os envolvidos para que eles próprios descubram os verdadeiros motivos que os levam ao conflito e daí encontrarem as mais adequadas soluções.

Por isso a ação do conciliador deve se direcionar pela confiança, pela simpatia, empatia, pelo sigilo, pela paciência, pela atenção às emoções dos interessados, pela humildade, pelo espírito pacificador, pela atitude positiva e principalmente pela habilidade em contornar situações de confronto e ódio, os quais muitas vezes podem travar o andamento do processo, pois desvia-se a atenção do alvo em função do discurso pautado na acusação e delimitação de culpados.

4.3 Orientações a serem observadas pelo conciliador

Ante a todo esse apanhado de recomendações de como ou o que se espera do conciliador, pode se questionar quem pode ser conciliador? Afinal, são muitos os direcionamentos a serem observados pelo mediador no conflito. Seria conseqüente responder que qualquer pessoa com graduação de Direito, desde que nomeada pelo juiz poderia perfeitamente exercer a função de conciliador? Talvez mais coerente fosse supor que o quesito mais exigido do conciliador seria a capacidade e poder de conciliar situações antagônicas através do diálogo, do bom senso e a paciência.

Vejamos a seguir o que Sales (2005, apud VEZZUELA, 1998, p. 71), em Teoria e Prática da Mediação, apresenta como resposta à dúvida quanto à capacidade de alguém para ser ou não mediador. É uma espécie de questionário ou lista que deve ser vista pelo candidato a mediador. Vejamos:

Pode um profissional treinado à maneira tradicional estar em condições de exercer a mediação como antes apresentado?

Se o profissional consegue questionar sua própria vida, seus próprios relacionamentos e sua inserção na sociedade, poderá exercer a mediação;

Se consegue respeitar os outros, pelo simples fato de serem pessoas;

Se consegue trabalhar em equipe, cooperativamente;

Se consegue estabelecer a escuta como ação principal da sua vida;

Se consegue a humildade de reconhecer que são os mediados os que sabem de seus problemas e de suas soluções;

Se consegue ser só um função ao serviço dos mediados para que, respeitando-se consigam trabalhar cooperativamente, escutando-se atentamente uns aos outros;

Se consegue estabelecer a equidade para que todos tenham as mesmas oportunidades de expressar-se e de serem escutados segundo suas realidades e estilos;

Se consegue conduzi-los a assumir a responsabilidade de atender as necessidades do outro quanto a suas;

Se consegue entender a dor e o medo que sentem os mediados quando trabalham seus conflitos e pode conduzi-los a que expressem verbalmente;

Se consegue guiar os mediados na administração de seus conflitos como para que possam encontrar as melhores soluções;

Se consegue capacitar os mediados em como abordar e resolver seus conflitos para que não precisem mais dele;

Se consegue poderá exercer a mediação.

4.4 Características necessárias ao conciliador

O papel do conciliador é de fundamental importância na conciliação, uma vez que ele será o facilitador da resolução consensual dos conflitos, portanto deve estar ciente e preparado para enfrentar desafios que se apresentarão em sua missão, sabendo que sua tarefa será preparar a terra para que as sementes da solidariedade, da justiça e da paz possam germinar.

Vejamos algumas habilidades, que segundo orientação do Desembargador Edgar Calor de Amorim (2005) devem ser perseguidas pelos conciliadores:

1 Saber ouvir

O conciliador precisa estar atento não só para as palavras, mas também para os gestos, entonação de voz, sinais, movimentos corporais, e demais elementos presentes na comunicação do outro. É o momento de estar voltado exclusivamente para o outro, como exemplo aos envolvidos no conflito necessitam ouvir e serem ouvidos;

2 Ser empático

Ter a sensibilidade de sentir o problema transpondo para si a gravidade dos prejuízos causados à pessoa que está com o problema;

3 Demonstrar respeito

Apresentar interesse sincero pelo outro, por sua realidade de vida e seu discurso. Considerar sério a aflição da parte e não interrompê-la no momento em que estiver se expressando;

4 Aceitar as diferenças

Traduz-se em acolher os valores, sentimentos e visão do mundo da outra parte, sem emissão de juízo de valor a respeito. Valorizar os aspectos positivos da situação e das pessoas;

5 Ter clareza de expressão

Emitir mensagem sem deixar dúvida sobre o entendimento ou linha de pensamento escolhido. Tal atitude é capaz de gerar credibilidade e conquistar a confiança das partes envolvidas;

6 Agir com serenidade

Cautela para que consiga responder com tranqüilidade e não reativamente às agressões e ansiedades do outro;

7 Resumir a situação

Garantir que todos tenham visão e compreensão de todos os pontos de vista presentes no conflito;

Considerar as alternativas de solução

Lutar para que seja reconhecida a necessidade de serem consideradas as várias oportunidades e possibilidades de resolver o conflito;

8 Orientar as pessoas

Fornecer as informações necessárias na busca de soluções para o conflito;

9 Ter visão otimista do ser humano

Acreditar na potencialidade construtiva do ser humano, sendo este capaz de mudar, melhorar, crescer e viver de forma harmônica com seu semelhante.

Atitudes contrárias as acima listadas, podem dificultar a atuação do conciliador. Vejamos alguns exemplos:

a) Colocar em evidência qualquer preconceito, discriminação ou suposição de superioridade cultural ou social. Seria um caminho propício a discussões agressivas e improdutivas;

b) Envolver-se emocionalmente ao limite de transformar-se em depositário das ansiedades e dificuldades do outro. Neste momento o conciliador estará frágil e facilmente perderá o controle de suas emoções;

c) Tomar para si a responsabilidade de solucionar a questão, ser o detentor da verdade e do caminho certo para a solução do conflito;

d) Criar expectativas irrealistas quanto às possibilidades de auxílio a serem prestadas ao outro;

e) Desconsiderar a necessidade de auto-observação e de aperfeiçoamento constante de suas habilidades.

Conforme acima explicitado, as qualidades psíquicas do conciliador são mais importantes do que a própria titulação, qualificação profissional ou conhecimento acadêmico ou jurídico que possa ter adquirido, apesar de estes serem também importantes e necessários àquele porventura pretendo a conciliador. Não podemos esquecer de outro fator bastante relevante e que precisa ser integrante do somatório perseguido pelo mediador que é a maturidade e experiência só conquistadas no decorrer do tempo. Em determinado tempo talvez este possa ser o maior aliado do ser humano mediador e este patrimônio resulta em algo subjetivo e que certamente não se pode transferir a outrem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento dos Juizados Especiais, percebe-se que houve uma evolução do Poder Judiciário, tendo em vista o dinamismo do procedimento, como também a facilidade de acesso à prestação jurisdicional.

Os princípios que orientam, fundamentam e norteiam os Juizados Especiais servem de alicerce para a condução mais célere dos processos, sobretudo se for observada a oralidade na forma ampla em que foi instituída na Carta Maior mais precisamente em seu art. 98, inciso I.

É importante considerar que as inovações trazidas pela Lei 9.099/95, sobretudo no que se refere aos princípios e procedimento (rito processual) inovaram o Poder Judiciário, trazendo resultados relevantes à sociedade, na medida em que a solução de conflitos através da conciliação, além de por fim à lide, gera um efeito positivo de pacificação social.

Não se pode desprezar que com o advento dos Juizados Especiais, o número de demandas aumentou assustadoramente, rompendo a barreira da litigiosidade contida, já que o novo sistema incentivou a grande massa populacional a resolver seus conflitos de interesses, resistidos ou insatisfeitos, até então insolúveis, diante das velhas crises jurisdicionais ou mesmo existentes dentro do próprio processo.

Com isso tornou-se urgente a modernização dos Juizados para atender a grande demanda processual requerida pelos cidadãos. De forma concreta, institui-se o PROJUDI – processo virtual ou eletrônico, através da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Este sistema que informatiza os Juizados, vem garantir e ampliar a celeridade e o acesso à Justiça.

A implementação da informatização do Juizados é sem dúvida um avanço e um mecanismo de grande valia para os que se vêem carentes da justiça, mas não é suficiente para a solução dos conflitos apresentados. Surge então o ser humano com função de facilitar e administrar o conflito de forma a extrair-lhe caminhos que levarão à solução dos problemas. A este ser chamamos conciliador.

Para cumprir sua missão deverá o conciliador pautar-se na mediação e seus princípios de liberdade, pacificação, respeito e confiança. Assim, poderá criar um ambiente em que as partes se encontrem desencorajadas à agressão mútua e livres para se relacionarem, respeitando diferenças e conjuntamente buscarem a solução de suas querelas. O conciliador apresenta-se imparcial e inicialmente apenas como atento observador do conflito. Desta forma poderá apreender todos os elementos que necessitá para montar resumidamente a questão e estabelecer os pontos controversos da situação-problema e daí buscar um deslinde que implicará em solução da lide e satisfação das partes envolvidas. A tarefa do pretense conciliador é grandiosa, assim como precisam ser as habilidades pessoais, interpessoais do conciliador, pessoa de bom relacionamento consigo e com os outros.

Esta coleta pretende apresentar a importância dos Juizados Especiais para o Poder Judiciário e para os buscadores da Justiça que consagram a conciliação como caminho curto e seguro na resolução dos conflitos e reconciliação dos homens. Esperamos ainda, que seja constante na Administração do Poder Judiciário a operacionalização, modernização e o aperfeiçoamento dos recursos materiais e humanos para o alcance de um serviço público célere, de qualidade, eficiente, pautado na dignidade e respeito humano e no acesso à justiça de forma concreta e eficaz, em consonância aos comandos constitucionais e em resposta aos apelos da Meritíssima Sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Carlos Edgar de. Manual do Conciliador. Tribunal de Justiça do Ceará. 2005.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003.

BRASIL, Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 07/02/96. Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência.

_____, Lei Federal nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

_____, Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

_____, Constituição 1998. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo. Ed. Saraiva. 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo. Ed. Saraiva. 8ª ed. 2005.

Enunciados Atualizados até o XXI FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) de 30 de maio a 02 de junho de 2007 – Vitória /ES.

FILGUEIRA JR., Joel Dias & LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de acordo com a Lei nº 9.09/95. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1995.

Manual do Direito Civil. 6ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais.

SALES, Lília Maia de Moraes. Um Guia Prático para Mediadores. 2ª ed. Revista atualizada e ampliada. Fortaleza. Universidade de Fortaleza. 2005.

SILVA, Luís Cláudio. Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 6ª ed. 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007.

VEZZUELA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação. Curitiba. Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

ANEXOS

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III

DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V

DO PEDIDO

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII

DA REVELIA

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI

DAS PROVAS

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII

DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

SEÇÃO XIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV

DA EXECUÇÃO

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI

DAS DESPESAS

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II

DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de

Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*).

2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro Roberto Brant
Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 11.313, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

Altera os arts. 60 e 61 da [Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e o art. 2º da [Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001](#), pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da [Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.” (NR)

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da [Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos